

21 / 01 / 2023



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO



PROCOLO Nº 295284/2016-8
PAT Nº 0574/2016 -4ª URT
RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -- BRASVENTOS
MIASSABA 3 GERADORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDOS AMBOS.
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0094/2022- CRF

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EXCLUÍDA A NOTA FISCAL REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO SE CONFUNDE O PAGAMENTO DO IMPOSTO COM A DA MULTA. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente foi autuado pela falta de recolhimento de ICMS antecipado porém excluiu-se da ocorrência os valores decorrentes da nota fiscal cuja mercadoria foi devolvida.
2. Por outro lado, o pagamento a maior do imposto não pode ser utilizado para pagamento da multa, ou vice-versa, devendo para tanto ser solicitado a restituição de indébito ao setor competente.
3. Ao pagamento da multa deve ser aplicada a redução de sessenta por cento, conforme prevê art. 342, II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 84, 85/22.
5. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar ambos os recursos, mantendo a decisão de 1º grau para, julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 17 de novembro de 2022.

Vânia Maria Queiroz de Oliveira Ribeiro
Presidente em Substituição Legal

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

